

IX – Outras sanções para o não atendimento dos requisitos estabelecidos para concessão do benefício, notadamente a possibilidade de redução proporcional do valor da subvenção tendo em vista o período e a proporção do descumprimento.

Art. 4º. Fica a Secretaria designada para exame do pleito autorizada a proceder à regularização de requerimentos efetuados antes da vigência deste Decreto, respeitado o termo inicial de eficácia da Lei nº 16.580, de 19 de junho de 2018, convalidando-se os atos administrativos até então praticados quanto a seus aspectos formais, desde que atendidos os requisitos materiais estipulados nesta regulamentação.

Art. 5º. As despesas com o pagamento da subvenção econômica de que cuida este Decreto serão suportadas pelo orçamento da Secretaria designada pelo Gabinete do Governador para exame do pleito respectivo.

Art. 6º. Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 01 de novembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

DECRETO Nº32.857, de 01 de novembro de 2018.

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DE DESPESAS RELATIVAS ÀS OBRAS PÚBLICAS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no Art.88, VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a conveniência e a oportunidade de melhorar os procedimentos de execução, empenho, liquidação e pagamento das medições de contratos de obras e serviços de engenharia, tornando-os mais eficientes, DECRETA:

Art.1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Ceará, abrangendo a Administração Direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes, devem observar os procedimentos de execução, empenho, liquidação e pagamento de medições de obras e serviços de engenharia estabelecidos neste Decreto.

Art.2º As medições relativas às parcelas de execução das obras e serviços de engenharia, juntamente com a documentação exigida na Lei Federal nº8.666/1993, no contrato e neste Decreto, deverão ser protocoladas pela contratada exclusivamente no órgão ou entidade contratante até o último dia útil de cada mês.

Art.3º O órgão ou entidade contratante, ao receber cada medição, deverá adotar os seguintes procedimentos internos relativos à liquidação da despesa, sem exigência de qualquer outro:

I - verificar se as medições estão acompanhadas de toda a documentação exigida na Lei nº8.666/1993, no contrato e neste Decreto;

II - verificar se as medições parciais estão atestadas por um representante formalmente designado pelo órgão ou entidade responsável pela fiscalização da execução do objeto contratado;

III - verificar a necessidade de ajuste no valor da medição anterior, apontadas pelo órgão ou entidade responsável pela fiscalização da execução do objeto, realizando a devida glosa, quando for o caso;

IV - verificar o cumprimento da reserva de vagas a egressos do Sistema Prisional do Estado do Ceará, nos termos da Lei Estadual nº13.854/2015.

§1º As providências estabelecidas neste artigo deverão ser adotadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao último dia útil de cada mês, após o qual as medições deverão ser disponibilizadas ao órgão ou entidade responsável pela fiscalização da execução do objeto contratado.

§2º A última medição deverá ser atestada pela comissão responsável pelo recebimento definitivo da obra ou serviço de engenharia contratado, no prazo previsto no contrato.

§3º No prazo previsto no §1º, o órgão ou entidade contratante deverá adotar todas as providências administrativas e financeiras internas necessárias, inclusive o empenho, quando for o caso.

§4º Os pagamentos deverão ser realizados de acordo com o calendário estabelecido pela Secretaria da Fazenda.

§5º Caso seja identificado o descumprimento da reserva de vagas a egressos do Sistema Prisional do Estado do Ceará, nos termos da Lei Estadual nº13.854/2015, a empresa contratada deverá apresentar a justificativa para avaliação pelo contratante.

§6º Caso a documentação protocolada não atenda aos requisitos estabelecidos neste artigo, deverá ser comunicado imediatamente pelo contratante à contratada, para que sejam sanadas as pendências.

§7º No caso do parágrafo anterior, o prazo do §2º será contado a partir do primeiro dia útil seguinte à entrega da documentação pendente.

Art.4º É responsabilidade administrativa do órgão ou entidade fiscalizadora manter o acompanhamento físico das medições encaminhadas pelo órgão ou entidade contratante, devendo, a cada medição, e antes da data de protocolo da medição seguinte, verificar a existência de pendências que exijam a realização de glosa ou ajustes, comunicando ao órgão ou entidade contratante.

Parágrafo Único. O órgão ou entidade contratante poderá auxiliar o órgão ou entidade fiscalizadora no acompanhamento físico das medições, sem prejuízo do cumprimento dos prazos estabelecidos neste Decreto.

Art.5º O pagamento da medição final deverá ocorrer no prazo previsto no contrato, após o recebimento definitivo da obra ou serviço de engenharia contratado, atestado pela comissão responsável.

§1º O prazo previsto neste artigo só será computado se as medições forem

protocoladas pela contratada no órgão ou entidade contratante com toda a documentação necessária, prevista na Lei nº8.666/1993, no contrato e neste Decreto;

§2º No pagamento da medição final deverá ser realizada a compensação de valores referentes a glosas ou ajustes pendentes apontados pelo órgão ou entidade fiscalizadora.

Art.6º O descumprimento dos prazos estabelecidos neste Decreto importará na instauração de sindicância pelo dirigente máximo do órgão ou entidade contratante, para a apuração das responsabilidades.

Art.7º Todos os fluxos de processo e sistemas operacionais do Poder Executivo deverão ser adequados para que seja atendido o disposto neste Decreto.

Art.8º As obras e os serviços já iniciados deverão cumprir o estabelecido nos Arts.1º a 6º deste Decreto.

Art.9º Os prazos estabelecidos se destinam a agilizar a execução, o empenho, a liquidação e os pagamentos de obras e serviços, não alterando os prazos contratuais, para os seus fins jurídicos.

Art.10. Caso haja necessidade de crédito adicional, o órgão ou entidade contratante deverá encaminhar à Secretaria de Planejamento e Gestão, por meio de ofício específico, com indicativo de "urgente", a respectiva solicitação, instruída, no mínimo, com as razões do acréscimo da despesa pretendida, com menção às obras a serem realizadas e as consequências do não-atendimento. §1º A SEPLAG poderá propor ao solicitante do crédito adicional a alteração da fonte de recurso do crédito orçamentário, para garantir o equilíbrio do Orçamento do Estado e para compatibilizar a execução de despesas com fontes de receitas específicas à efetiva entrada dos recursos.

§2º Deverá ser apurada a responsabilidade do servidor que, por não adotar a providência prevista neste artigo, prejudicar a execução das obras e serviços de engenharia e o cumprimento das obrigações do órgão ou entidade contratante, nos prazos estabelecidos.

Art.11. Os editais e contratos de obras e serviços de engenharia deverão conter cláusulas específicas de prazos de vigência e de execução, e suas prorrogações: I - o prazo de vigência deverá ser adstrito aos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual;

II - o prazo de execução, limitado ao prazo de vigência, terá início com a Ordem de Serviço e deverá ser estabelecido levando em consideração as necessidades e especificidades do objeto contratado.

Art.12. A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo Estadual, auxiliará no cumprimento do disposto neste Decreto, e expedirá as Instruções necessárias à sua complementação.

Art.13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.14. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto Estadual nº29.918, de 09 de outubro de 2009.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de novembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETO Nº32.858, de 01 de novembro de 2018.

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS SUPERFICIAIS E SUBTERRÂNEOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO CEARÁ OU DA UNIÃO POR DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV a VI da Constituição Estadual; CONSIDERANDO que a cobrança pelo uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos de domínio do Estado ou da União por delegação de competência, objetiva viabilizar recursos para as atividades de gestão dos recursos hídricos, das obras de infraestrutura operacional do sistema de oferta hídrica, bem como incentivar a racionalização do uso da água; CONSIDERANDO a necessidade de atualizar o valor da tarifa e os critérios de cobrança pelo uso da água bruta de domínio do Estado do Ceará, em face do estudo de tarifas realizado no âmbito do Programa Integrado de Gerenciamento dos Recursos Hídricos - PROGERIRH, e atualizado anualmente pela Companhia de Gestão de Recursos Hídricos - COGERH; CONSIDERANDO que o sistema de preços estabelecido no referido estudo está fundamentado no custo marginal do gerenciamento dos recursos hídricos e na capacidade de pagamento da demanda de água nas várias modalidades de uso, cuja metodologia aplicada permitiu a definição de um modelo tarifário de água bruta para o Ceará e a proposição de uma nova matriz de preços, necessitando, assim de regulamentação; CONSIDERANDO que o modelo apresenta a forma binomial envolvendo um componente referente ao consumo (tarifa de consumo) e outro equivalente à demanda outorgada (tarifa de demanda), mas em decorrência da necessidade de estruturação do órgão de gerenciamento, da universalização da outorga, assim como uma maior compreensão e aceitação dos usuários, a cobrança deverá ser implementada de forma monomial, admitindo tarifas apenas definidas com base na água consumida (tarifa de consumo); CONSIDERANDO o estabelecido no art.15 e art.16, da Lei nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010, e na Resolução nº 05/2018, de 03 de setembro de 2018, publicado no D.O.E de 13 de setembro de 2018, do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, DECRETA:

Art.1º A cobrança pelo uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos de domínio do Estado do Ceará ou da União por delegação de competência será aplicada aos usos sujeitos a outorga, nos termos do art. 7º da Lei Estadual nº 14.844, e será efetivada de acordo com o estabelecido neste Decreto, obje-



tiando viabilizar recursos para as atividades de gestão dos recursos hídricos, para obras de infraestrutura operacional do sistema de oferta hídrica, bem como incentivar a racionalização do uso da água.

Art.2º A tarifa a ser cobrada pelo uso dos recursos hídricos será calculada utilizando-se a fórmula abaixo: $T(u) = (T \times Vef)$.

Parágrafo único. Para efeito de caracterização da fórmula contida no caput deste artigo entende-se por:

I - $T(u)$ = tarifa do usuário;

II - T = tarifa padrão sobre volume consumido;

III - Vef = volume mensal consumido pelo usuário.

Art.3º As tarifas pelo uso de água bruta de domínio do Estado, variarão dependendo das seguintes categorias de usuários, para captação superficial e subterrânea:

I - Abastecimento Público:

a) Captação de água em mananciais da Região Metropolitana de Fortaleza (açudes, rios ou lagoas) ou Fornecimento através de estruturas de adução gravitatória (canais ou adutoras sem bombeamento) $T = R\$ 167,43/1.000 \text{ m}^3$ (cento e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos, por mil metros cúbicos);

b) Fornecimento de água nas demais regiões do Estado (captações em açudes, rios, lagoas e aquíferos sem adução da COGERH): $T = R\$ 55,28/1.000 \text{ m}^3$ (cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos, por mil metros cúbicos);

c) Fornecimento de água com captação e adução por parte da COGERH, através de tubulação de múltiplos usos, pressurizada por bombeamento: $T = R\$ 506,17/1.000 \text{ m}^3$ (quinhentos e seis reais e dezesseis centavos, por mil metros cúbicos).

II - Indústria:

a) Fornecimento de água com captação e adução completa por parte da COGERH: $T = R\$ 2.512,89/1.000 \text{ m}^3$ (dois mil, quinhentos e doze reais e oitenta e nove centavos, por mil metros cúbicos);

b) Fornecimento de água com captação e adução completa ou parcial, por parte do usuário a partir de mananciais, tipo açudes, rios, lagoas, aquíferos ou canais: $T = R\$ 730,47/1.000 \text{ m}^3$ (setecentos e trinta reais e quarenta e sete centavos, por mil metros cúbicos).

III - Piscicultura:

a) em Tanques Escavados:

a.1) Com captação em mananciais (açudes, rios, lagos e aquíferos) sem adução da COGERH: $T = R\$ 5,08/1.000 \text{ m}^3$ (cinco reais e oito centavos, por mil metros cúbicos);

a.2) Com captação em estrutura hídrica com adução da COGERH: $T = R\$ 21,22/1.000 \text{ m}^3$ (vinte e um reais e vinte e dois centavos, por mil metros cúbicos);

b) Em Tanques Rede: $T = R\$ 60,57/1.000 \text{ m}^3$ (sessenta reais e cinquenta e sete centavos por mil metros cúbicos).

IV - Carcinicultura:

a) Com captação em mananciais (açudes, rios, lagoas e aquíferos) sem adução da COGERH: $T = R\$ 7,62/1.000 \text{ m}^3$ (sete reais e sessenta e dois centavos, por mil metros cúbicos);

b) Com captação em estrutura hídrica com adução da COGERH: $T = R\$ 158,30/1.000 \text{ m}^3$ (cento e cinquenta e oito reais e trinta centavos, por mil metros cúbicos).

V - Água mineral e Potável de mesa: $T = R\$ 730,47 / 1.000 \text{ m}^3$ (setecentos e trinta reais e quarenta e sete centavos, por mil metros cúbicos).

VI - Irrigação:

a) Irrigação em Perímetros Públicos ou Irrigação Privada com captações em mananciais (açudes, rios, lagoas e aquíferos) sem adução da COGERH:

a.1) Consumo de 1.440 a 18.999 $\text{m}^3/\text{mês}$ $T = R\$ 1,64/1.000 \text{ m}^3$ (um real e sessenta e quatro centavos, por mil metros cúbicos);

a.2) Consumo a partir de 19.000 $\text{m}^3/\text{mês}$ $T = R\$ 4,93/1.000 \text{ m}^3$ (quatro reais e noventa e três centavos, por mil metros cúbicos).

b) Irrigação em Perímetros Públicos ou Irrigação Privada com captações em estrutura hídrica com adução da COGERH:

b.1) Consumo de 1.440 a 46.999 $\text{m}^3/\text{mês}$ $T = R\$ 14,21/1.000 \text{ m}^3$ (quatorze reais e vinte e um centavos, por mil metros cúbicos);

b.2) Consumo a partir de 47.000 $\text{m}^3/\text{mês}$ $T = R\$ 24,31/1.000 \text{ m}^3$ (vinte e quatro reais e trinta e um centavos, por mil metros cúbicos).

VII - Serviço e Comércio:

a) Fornecimento de água com captação e adução completa ou parcial, por parte do usuário a partir de manancial tipo: açudes, rios, lagoas, aquíferos ou canais: $T = R\$ 286,39/1.000 \text{ m}^3$ (duzentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos, por mil metros cúbicos);

b) Fornecimento de água com captação e adução por parte da COGERH, através de tubulação de múltiplos usos, pressurizada por bombeamento: $T = R\$ 572,79/1.000 \text{ m}^3$ (quinhentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos, por mil metros cúbicos).

VIII - Demais categorias de uso:

a) Fornecimento de água com captação e adução completa ou parcial, por parte do usuário a partir de manancial tipo: açudes, rios, lagoas, aquíferos ou canais: $T = R\$ 167,97/1.000 \text{ m}^3$ (cento e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos, por mil metros cúbicos);

b) Fornecimento de água com captação e adução por parte da COGERH, através de tubulação de múltiplos usos, pressurizada por bombeamento: $T = R\$ 507,78/1.000 \text{ m}^3$ (quinhentos e sete reais e setenta e oito centavos, por mil metros cúbicos).

Art.4º A alteração do valor da tarifa prevista neste Decreto terá vigência a partir da publicação em Diário Oficial do Estado - DOE.

§1º Os procedimentos gerais de leitura, faturamento, operacionalização técnica de medição, recursos e direitos dos usuários, serão efetivados pela COGERH, de acordo com Instrução Normativa da Secretaria dos Recursos Hídricos.

§2º As tarifas da categoria de uso irrigação serão aplicadas de forma progressiva, em cascata, de modo que o valor final da tarifa do usuário será calculado

considerando cada faixa de consumo.

§3º A tarifa a ser aplicada aos projetos coletivos de irrigação deve considerar o volume mensal estimado de água utilizada, individualmente, por irrigante.

§4º Na determinação do volume mensal da categoria de uso piscicultura em tanque rede, para efeito de cobrança, será considerado o volume de diluição correspondente.

§5º Os valores previstos nos incisos I a VIII do artigo 3º, serão utilizados para fins de cálculo e negociação a serem realizadas entre a COGERH e os respectivos usuários em débitos até a data da publicação desse Decreto.

§6º A contrapartida a que se refere este artigo pode ser financeira ou de outra natureza, conforme determine o instrumento que regule a ação ou projeto.

Art.5º A cobrança de que trata este Decreto será calculada e efetivada pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará - COGERH, na forma prevista no art.16 da Lei nº 12.217, de 18 de novembro de 1993.

Art.6º Os recursos financeiros oriundos da cobrança pela utilização dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos serão aplicados de acordo com o que estabelece o art.51, inciso XIII da Lei Estadual nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010.

Art.7º A COGERH tem competência para instituir Instrução Normativa previamente aprovada pelo Conselho dos Recursos Hídricos do Ceará - CONERH, definindo os critérios para proceder negociações podendo, excepcionalmente, proceder a dispensa de juros e multas, objetivando a recuperação de créditos das tarifas de uso dos recursos hídricos.

Art.8º O volume mensal de água bruta consumida pelos usuários, para efeito de cobrança, tanto na captação de água superficial quanto subterrânea, poderá ser calculado por um dos seguintes métodos:

I - utilização de hidrômetro volumétrico, aferido e lacrado por fiscais da COGERH;

II - medições frequentes de vazões, onde seja inapropriada a instalação de hidrômetros convencionais;

III - mediante estimativas indiretas, considerando as dimensões das instalações dos usuários, os diâmetros das tubulações e/ou canais de adução de água bruta, horímetros, medidores proporcionais, a carga manométrica da adução, as características de potência da bomba e energia consumida, tipo de uso e quantidade de produtos manufaturados, área, método e culturas irrigadas que utilizem água bruta.

Art.9º Os empreendimentos considerados estruturantes para o Estado do Ceará, que consumam recursos hídricos, terão descontos no valor da tarifa cobrada pelo uso da água bruta.

§1º Consideram-se empreendimentos estruturantes para o Estado do Ceará aqueles definidos em protocolos de intenções, firmados entre do Ceará, aprovados pela Assembléia Legislativa Estadual.

§2º O desconto no valor da tarifa implementada pelo uso da água bruta somente será concedido se constar em dispositivo do protocolo de intenções firmado entre empreendedor e o Estado do Ceará, estabelecido por Lei Estadual.

Art.10 Os empreendimentos usuários de água bruta que apresentem variações no volume d'água consumido, em decorrência da sazonalidade de suas atividades, assumem a obrigação de pagar mensalmente um percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o volume outorgado e que cubra os custos diretos do sistema de adução, independentemente de seu efetivo uso. Parágrafo Único. O percentual previsto no caput deste artigo será estabelecido, para fins de cálculo e negociação, entre a COGERH e os respectivos empreendimentos usuários de água bruta.

Art.11 A fiscalização do cumprimento deste Decreto ficará a cargo do Sistema de Fiscalização vinculado à Secretaria dos Recursos Hídricos e regulamentada mediante Instrução Normativa dessa Secretaria.

Art.12 O art.3º do Decreto Estadual nº 32.322, de 05 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º Independem de outorga de direito de uso as captações de água subterrânea destinadas, exclusivamente, ao abastecimento humano de pequenos núcleos populacionais dispersos no meio rural, cujo consumo seja inferior à vazão de 2.000 litros por hora”.

Art.13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.14 Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 01 de novembro de 2018.

Camilo Sobreira Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETO Nº32.859, de 01 de novembro de 2018.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, A DISTRIBUIÇÃO E A DENOMINAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO GABINETE DO GOVERNADOR (GABGOV).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO que se impõe o esforço contínuo de adequação de modelos estruturais às políticas e estratégias da ação governamental, DECRETA:

Art.1º Fica alterada a estrutura organizacional do Gabinete do Governador (Gabgov), que passa a ser a seguinte:

I - DIREÇÃO SUPERIOR

• Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador

• Secretário Adjunto do Gabinete do Governador

II - GERÊNCIA SUPERIOR

• Secretaria Executiva

III - ÓRGÃOS DE ACESSORAMENTO

1. Assessoria para Assuntos Internacionais

